



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2020

PROCESSO Nº 15430/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EXECUÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS DE SAÚDE OCUPACIONAL PARA ATENDIMENTO DA SEÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - SESMT.

Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano de 2021, às 08h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre o recurso apresentado pela empresa **EVOLUE SERVIÇOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 26.699.784/0001-81, com sede a Q CSB 7 LOTE, Nº 05 – SALA 03 LOJA 08 – Bairro: Taguatinga Sul, Brasília/DF, CEP.: 72.015-575, em 02/02/2021, às 15h34min via e-mail, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. *“Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.”.*

Como não houve declaração de vencedor, por analogia considera-se o prazo recursal também na situação de fracasso do lote. O mesmo foi declarado fracassado em 27/01/21. Desta forma, como houve a manifestação da intenção de recurso da Recorrente na plataforma licitações-e em 27/01/21, abrindo-se prazo para apresentar suas razões de recurso no dia 28/01/21 e findando em 01/02/21, totalizando os 03 (três) dias preconizados em edital.

Portanto, de acordo com os critérios de admissibilidade quanto a tempestividade e a legislação a que este edital está vinculado, haja vista que a apresentação das razões da Recorrente se deram em 02/02/21, como já mencionado, o mesmo se torna intempestivo.

Entretanto, por amor ao debate e a título elucidativo, passaremos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Síntese das alegações da licitante:

A Recorrente, de maneira intempestiva, apresenta suas razões alegando que atende a legislação pois os valores apresentados por ela estão de acordo com o estimado. A mesma informa que não havia necessidade de apresentar proposta readequada, pois como não houve disputa de lances, sua proposta já estava apresentada.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Em que pese a alegação da licitante, entendemos que este não é o único fator pelo qual a empresa foi desclassificada.

A licitante esquece de mencionar a extensiva tentativa de negociação por parte do pregoeiro para que os preços fossem melhorados, haja vista que como a Recorrente informa, não houve disputa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

O pregoeiro, e não a comissão de licitação como menciona a Recorrente, no perfeito exercício de sua função, agindo no estrito cumprimento de seu dever legal de respeitar os princípios que norteiam as contratações públicas, em especial o respeito ao erário público e a busca pela proposta mais vantajosa, insistiu na negociação de preços para que fossem obtidos os melhores valores para a Administração, sempre tendo como parâmetro o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

Ocorre que a licitante não esboçou qualquer gesto no sentido de melhorar os preços ofertados ou justificar a recusa na negociação.

Talvez, de maneira equivocada, faltou constar nos motivos desclassificatórios o preço inaceitável, haja vista que o preço de referência é um balizador para que a Administração não contrate ou adquira serviços e produtos por preços exorbitantes, nem tão pouco explore o mercado sob a premissa do interesse público. Como a finalidade do pregão é a disputa para o desgaste natural dos preços até a obtenção dos melhores valores. Como essa situação não aconteceu no processo em tela, bem como a tentativa de negociação restou infrutífera, a Administração opta pela medida apresentada de declarar o preço inaceitável e prosseguirmos com um eventual novo certame.

DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico de acordo com os critérios de admissibilidade quanto a tempestividade e a legislação a que este edital está vinculado, haja vista que a apresentação das razões da Recorrente se deram em 02/02/21, como já mencionado, o mesmo se torna intempestivo.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **EVOLVE SERVIÇOS LTDA EPP, INTEMPESTIVO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Daniel M. de Carvalho
Membro